



**Atos Oficiais – Câmara Municipal de Ipatinga**

**PORTARIA Nº. 184/2020**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga, com base no inciso IV do artigo 37 da Lei Orgânica do Município e no Parecer Jurídico CMI-AT 40/2020 e **considerando** que **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**, ex-servidor aposentado desde 2 de julho de 1996, com os proventos integrais pagos pelo Tesouro do Município de Ipatinga, via Câmara Municipal, matrícula 32-9, nascido em **12 de junho de 1941**, CPF **068.757.266-53**, Carteira de Identidade **RG MG-20.683-4** e PIS/PASEP **1.007.485.752-2**, **faleceu em 17 de março de 2020**;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Conceder, a partir de **17 de março de 2020 (inclusive)**, aos beneficiários de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**, o pagamento de pensões previdenciárias por morte instituídas por ele, com fundamento no § 7º e inciso I, bem como no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 31 de dezembro de 2003, no caput, inciso I e parágrafo único do artigo 2º da Lei Nacional 10.887, de 18 de junho de 2004 e no caput do artigo 77 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 9.032, de 1995 com a seguinte discriminação:

**I - Pensão vitalícia a NORMA SUELI OLIVEIRA**, nascida em 14 de maio de 1955, CPF **597.979.166-34**, Carteira de Identidade RG **M-5.550.571**, ex-companheira que recebia pensão alimentícia do ex-servidor, a qual, na data do óbito dele, estava com a idade de 64 (sessenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias, cota-parte de 33,33334 % (trinta e três inteiros e trinta e três mil e trezentos e trinta e quatro centésimos de milésimo por cento), com a renda mensal inicial de sua cota-parte estipulada em **R\$ 4.023,52** (quatro mil, vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento, por analogia, no § 2º do artigo 76 da Lei Federal 8.213, de 1991;

**II - Pensão temporária, até 17 de março de 2035 (inclusive)**, durante 15 (quinze) anos, a **KAREN CRISTINA DE FREITAS MELO XAVIER**, nascida em 25 de setembro de 1987, CPF **094.566.446-00**, Carteira de Identidade **MG-16.128.029**, viúva do ex-servidor, a qual, na data do óbito dele, estava com a idade de 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, cota-parte de 33,33333% (trinta e três inteiros e trinta e três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimo por cento), com a renda mensal inicial de sua cota-parte estipulada em **R\$ 4.023,51** (quatro mil e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), com fundamento, por analogia, no inciso I do artigo 16, com a redação dada pela Lei 13.146, de 2015), na alínea “c” do inciso V do § 2º do artigo 77, com a redação dada pela Lei 13.135, de 2015, e no item 4 da alínea “c” do inciso V também do § 2º deste mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.135, de 2015), dispositivos da Lei Federal 8.213, de 1991;

**III - Pensão temporária, até 27 de janeiro de 2029 (inclusive)**, um dia antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, se até esta data não se emancipar ou invalidar-se ou tiver deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, a **VICTOR GABRIEL DE FREITAS MELO XAVIER**, filho do ex-servidor, o qual, na data do óbito dele, estava com a idade de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, menor nascido em 28 de janeiro de 2008, CPF **153.502.996-03**, Carteira de Identidade **MG-21.917.849**, representado por sua mãe, **KAREN CRISTINA DE FREITAS MELO SAVIER**, cota-parte de 33,33333%, (trinta e três inteiros e trinta e três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimo por cento), com a renda mensal inicial de sua cota-parte estipulada em **R\$ 4.023,51** (quatro mil e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), com fundamento, por analogia, no inciso I do artigo 16, com a redação dada pela Lei 13.146, de 2015, e no inciso II do § 2º do artigo 77, com a redação dada pela Lei 13.183, de 2015, dispositivos da Lei Federal 8.213, de 1991.

Parágrafo único. O valor inicial do somatório das 3 (três) cotas-partes dos beneficiários de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO - R\$ 12.070,54** (doze mil e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) corresponde ao resultado da operação **R\$ 6.101,06** (seis mil e cento e um reais e seis centavos) - valor do limite máximo do salário-de-contribuição no Regime Geral de Previdência Social em 17 de março de 2020, conforme artigo 2º da Portaria SEPRT 3.659, de 10 de fevereiro de 2020 - mais 70% (setenta por cento) do que exceder esse limite até **R\$ 14.628,89** (catorze mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) - valor dos proventos de inatividade de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** na data do seu falecimento.

**Art. 2º** Garantir que as pensões ora concedidas sejam reajustadas anualmente, a partir de janeiro de 2021, mediante Projetos de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Ipatinga, retroagindo seus efeitos a **17 de março de 2020 (inclusive)**.



Câmara Municipal de Ipatinga, em **13 de julho de 2020**.

Jadson Heleno Moreira  
**PRESIDENTE**

Sebastião Ferreira Guedes  
**VICE-PRESIDENTE**

Adiel Fernandes de Oliveira  
**1º SECRETÁRIO**

Ademir Cláudio Dias  
**2º SECRETÁRIO**

**CERTIDÃO Nº 379**  
**DO EFETIVO EXERCÍCIO**

1. CERTIFICO que **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** foi contratado para prestação de serviços na Câmara Municipal de Ipatinga de **15 de junho de 1981 (inclusive) a 30 de abril de 1982 (inclusive)**, sob o regime de função especial, servidor ocupante de cargos de provimento em comissão, sob o regime estatutário, de **1º de maio de 1982 (inclusive) a 28 de agosto de 1991 (inclusive)**, integrante do Quadro Especial e ocupante de função pública de **29 de agosto de 1991 (inclusive) a 1º de julho de 1996 (inclusive)** e novamente ocupantes de cargos de provimento em comissão, sob o regime estatutário, de **10 de julho de 1996 (inclusive) a 9 de fevereiro de 2000 (inclusive) e de 3 de janeiro de 2005 (inclusive) a 14 de março de 2007 (inclusive)**, contando de efetivo exercício o tempo líquido total de **7.607** (sete mil e seiscentos e sete) dias, correspondendo a **20** (vinte) anos, **10** (dez) meses e **7** (sete) dias.

2. Contratação para Prestação de Serviços Profissionais sob Regime Jurídico Especial: **15 de junho de 1981**  
Função Especial de Assessor Legislativo  
Fundamentação:  
artigo 106 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969; e artigos 2º e 3º da Lei Municipal 714, de 9 de junho de 1981

3. Matrícula: **32-9**

Contratação para Prestação de Serviços sob Regime Jurídico Especial: **15 de junho de 1981**  
Função Especial de Assessor Legislativo  
Fundamentação: artigos 2º e 3º da Lei Municipal 714, de 9 de junho de 1981

► Nomeação: 1º de maio de 1982  
Portaria 022/82 de 1º de maio de 1982  
Cargo de provimento em comissão sob o regime estatutário: Assistente Jurídico

Fundamentação: O artigo 8º da Lei Municipal 752, de 13 de abril de 1982, extinguiu a função especial de Assessor Legislativo e criou o cargo de Assistente Jurídico, sob o regime estatutário.

Fundamentação: Em 8 de setembro de 1987 a Lei Municipal 999 alterou a denominação do cargo de Assistente Jurídico para Assessor Técnico, sob o regime estatutário.

► Adicional por Tempo de Serviço: Quinquênio I concedido em 1º de novembro de 1983 por ter completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal  
Portaria 42/84 de 13 de agosto de 1984 que retroagiu seus efeitos a 1º de novembro de 1983

► Progressão horizontal em 7 de maio de 1984: atribuição de Grau I ao respectivo nível de vencimento por ter completado 2 (dois) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Ipatinga.  
Portaria 027/84 de 7 de maio de 1984  
Cargo de provimento em comissão sob o regime estatutário: Assistente Jurídico

► Progressão horizontal em 8 de maio de 1986: atribuição de Grau II ao respectivo nível de vencimento por ter completado 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Ipatinga.  
Portaria 016/86 de 12 de maio de 1986  
Cargo de provimento em Comissão: Assistente Jurídico



▶ Em 28 de agosto de 1987 a Portaria 069/87 determinou que a jornada de trabalho do ex-servidor fosse cumprida das 14 (catorze) às 18 (dezoito) horas, com a obrigatoriedade de atender aos vereadores na parte da manhã.

Portaria 069/87 de 28 de agosto de 1987

Cargo de provimento em comissão: Assistente Jurídico

▶ Progressão horizontal em 10 de maio de 1988: atribuição de Grau III ao respectivo nível de vencimento por ter completado 6 (seis) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Ipatinga.

Portaria 28/88 de 1º de junho de 1988

Cargo de provimento em comissão: Assessor Técnico

▶ Adicional por Tempo de Serviço: Quinquênio I concedido em 8 de outubro de 1988 por ter completado mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na Administração Pública estadual e municipal

Portaria 70/88 de 8 de outubro de 1988

**4. CERTIFICO** também que em 11 de outubro de 1988 o ex-servidor foi considerado estável na Câmara Municipal de Ipatinga.

Portaria 065/88 de 11 de outubro de 1988

▶ Concessão de 6 (seis) meses de férias-prêmio, convertidas em pecúnia, em 23 de maio de 1989

Fundamentação: artigo 80 da Lei Municipal 494, de 1974, com a redação dada pela Lei 1.037, de 1988.

▶ Exoneração: 1º de maio de 1990

Portaria 103/90 de 31 de dezembro de 1990 que retroagiu seus efeitos a 1º de maio de 1990

Último dia de efetivo exercício: 30 de abril de 1990

Cargo: Assessor Técnico

Fundamentação: cargo de provimento em comissão criado pela Lei Municipal 999, de 1987

▶ Progressão horizontal em 10 de maio de 1990: atribuição de Grau IV ao respectivo nível de vencimento por ter completado 8 (oito) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Ipatinga.

Portaria 023/90 de 1º de junho de 1990

Cargo de provimento em Comissão: Assessor Técnico

▶ Nomeação: 31 de dezembro de 1990

Portaria 104/90 de 31 de dezembro de 1990

Cargo: Assessor Jurídico do Legislativo

Fundamentação: cargo criado pela Lei Municipal 1.161, de 28 de dezembro de 1990 que retroagiu seus efeitos a 1º de maio de 1990.

**5. CERTIFICO** ainda que em **29 de agosto de 1991** **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** foi integrado ao Quadro Suplementar da Câmara Municipal de Ipatinga, passando a ocupar a Função Pública de Assessor Jurídico do Legislativo.

Portaria 103/91 de 29 de agosto de 1991

▶ Nomeação: 1º de abril de 1992

Portaria 021/92 de 26 de março de 1992

Cargo de provimento em comissão: Chefe da Assessoria Técnica

Fundamentação: cargo criado pela Resolução CMI 204, de 1991

▶ Progressão horizontal em 10 de maio de 1992: atribuído Grau V ao respectivo nível de vencimento por ter completado 10 (dez) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Ipatinga.

Portaria 033/92 de 11 de maio de 1992

Função Pública: Assessor Jurídico do Legislativo

▶ Incentivo Funcional: Gratificação de 20% (vinte por cento) concedida em 28 de maio de 1992 por ter completado 30 (trinta) anos de serviço público

Portaria 037/92 de 28 de maio de 1992

Função Pública: Assessor Jurídico do Legislativo



► Adicional por Tempo de Serviço: Quinquênio VI concedido em 28 de maio de 1992 por ter completado 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público  
Portaria 038/92 de 28 de maio de 1992  
Função Pública: Assessor Jurídico do Legislativo

► Progressão horizontal em 10 de maio de 1994: atribuído Grau VI ao respectivo nível de vencimento por ter completado 12 (doze) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Ipatinga.  
Portaria 054/94 de 10 de maio de 1994  
Cargo: Chefe da Assessoria Técnica

► Concessão de 3 (três) meses de férias-prêmio, em 12 de maio de 1994, relativas ao período de 1989 a 1994, convertidas em pecúnia  
Fundamentação: artigo 80 da Lei Municipal 494, de 1974, com a redação dada pela Lei 1.037, de 1988.

► Progressão horizontal em 18 de maio de 1996: atribuído Grau VII ao respectivo nível de vencimento por ter completado 14 (catorze) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Ipatinga.  
Portaria 064/96 de 18 de maio de 1996  
Cargo: Chefe da Assessoria Técnica

**6. CERTIFICO** também que em **2 de julho de 1996** o ex-servidor **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** foi aposentado por tempo de serviço pela Câmara Municipal de Ipatinga, tendo seus proventos integrais pagos pelo Tesouro do Município de Ipatinga

Portaria 083/96 de 2 de julho de 1996

#### **Último dia de efetivo exercício: 1º de julho de 1996**

Fundamentação Constitucional: alínea “a” do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (redação original)

Fundamentação Legal: inciso IV do artigo 37 e alínea “a” do inciso III do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga

Certidão de **2 de julho de 1996** assinada pela Gerência de Pessoal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga certificou 35 (trinta) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) de tempo de serviço na Administração Pública e na iniciativa privada.

6.1 - Aposentadoria Processo 817799 foi registrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sob o número 21567, conforme Súmula 105 dessa corte de contas, em sessão da Primeira Câmara em 20 de abril de 2010.

► Férias Regulamentares:  
Fundamentação: artigo 75 da Lei Municipal 494, de 1974 (redação original)

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 2 de janeiro de 1984 (inclusive) a 31 de janeiro de 1984 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1982 a 30 de abril de 1983;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 3 de janeiro de 1985 (inclusive) a 1º de fevereiro de 1985 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1983 a 30 de abril de 1984;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 10 de janeiro de 1986 (inclusive) a 8 de fevereiro de 1986 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1984 a 30 de abril de 1985;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 12 de janeiro de 1987 (inclusive) a 10 de fevereiro de 1987 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1985 a 30 de abril de 1986;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 11 de janeiro de 1988 (inclusive) a 9 de fevereiro de 1988 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 28 de dezembro de 1988 (inclusive) a 26 de janeiro de 1989 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1987 a 30 de abril de 1988;



30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 2 de janeiro de 1990 (inclusive) a 31 de janeiro de 1990 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 7 de janeiro de 1991 (inclusive) a 5 de fevereiro de 1991 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 23 de dezembro de 1991 (inclusive) a 21 de janeiro de 1992 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 6 de julho de 1992 (inclusive) a 4 de agosto de 1992 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992;

30 (trinta) dias de férias regulamentares, sendo 20 (vinte) dias usufruídos de 17 de junho de 1993 (inclusive) a 6 de julho de 1993 (inclusive) com conversão de 10 (dez) dias em pecúnia, relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1992 a 30 de abril de 1993;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 28 de novembro de 1994 (inclusive) a 27 de dezembro de 1994 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1993 a 30 de abril de 1994;

30 (trinta) dias de férias regulamentares, sendo 20 (vinte) dias usufruídos de 16 de novembro de 1995 (inclusive) a 5 de dezembro de 1995 (inclusive) com conversão de 10 (dez) dias em pecúnia, relativas ao período aquisitivo de 1º de maio de 1994 a 30 de abril de 1995.

#### 7. Matrícula: **189-9**

► **Nomeação: 10 de julho de 1996**

Portaria 086/96 de 10 de julho de 1996

Cargo: Assessor Jurídico do Legislativo

Fundamentação: cargo de provimento em comissão criado pela Resolução CMI 204, de 1991, com a redação dada pela Resolução 262, de 1994

► **Exoneração: 8 de julho de 1997**

Portaria 142/97 de 8 de julho de 1997

Cargo: Assessor Jurídico do Legislativo

► **Nomeação: 8 de julho de 1997**

Portaria 143/97 de 8 de julho de 1997

Cargo: Chefe da Assessoria Técnica

► **Exoneração: 10 de fevereiro de 2000**

Portaria 006/2000 de 10 de fevereiro de 2000

**Último dia de efetivo exercício: 9 de fevereiro de 2000**

Cargo: Chefe da Assessoria Técnica

► Local de Trabalho: Assessoria Técnica

► Férias Regulamentares:

Fundamentação: artigo 75 da Lei Municipal 494, de 1974 (redação original)

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 25 de agosto de 1997 (inclusive) a 24 de setembro de 1997 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 10 de julho de 1996 a 9 de julho de 1997;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 26 de dezembro de 1998 (inclusive) a 24 de janeiro de 1999 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 10 de julho de 1997 a 9 de julho de 1998;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 27 de dezembro de 1999 (inclusive) a 25 de janeiro de 2000 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 10 de julho de 1998 a 9 de julho de 1999.

#### 8. Matrícula: **675-0**



► **Nomeação: 3 de janeiro de 2005**

Portaria 23/2005 de 3 de janeiro de 2005

Cargo: Chefe da Assessoria Técnica

Fundamentação: cargo de provimento em comissão criado pela Resolução CMI 204, de 1991, com a redação dada pelas Resolução 302, de 2001

9. CERTIFICO mais ainda que em **22 de agosto de 2005** foi exarada decisão da Justiça Estadual de Primeiro Grau - Comarca de Ipatinga, 2ª Vara Cível, nos autos 313.05.167038-5, determinando descontos nos proventos de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**, a título de pensão alimentícia em favor de **Norma Sueli Oliveira**, sua ex-companheira:

9.1 - de agosto de 2005 até dezembro/2005: 4,5 salários mínimos; e

9.2 - a partir de janeiro/2006: 4 salários mínimos

► **Reposicionamento em 3 de janeiro de 2007**

Reposicionado do cargo de provimento em comissão de Chefe da Assessoria Técnica para o cargo de Gerente do Centro de Atenção ao Cidadão

Portaria 01/2007 de 2 de janeiro de 2007

► **Exoneração: 15 de março de 2007**

Portaria 155/2007 de 14 de março de 2007

**Último dia de efetivo exercício: 14 de março de 2007**

Cargo: Gerente do Centro de Atenção ao Cidadão

► Locais de Trabalho: Assessoria Técnica e Centro de Atenção ao Cidadão - CAC

► **Férias Regulamentares:**

Fundamentação: artigo 75 da Lei Municipal 494, de 1974 (redação original)

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 9 de janeiro de 2006 (inclusive) a 7 de fevereiro de 2006 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 3 de janeiro de 2005 a 2 de janeiro de 2006;

30 (trinta) dias de férias regulamentares usufruídas de 12 de fevereiro de 2007 (inclusive) a 13 de março de 2007 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 3 de janeiro de 2006 a 2 de janeiro de 2007.

10. CERTIFICO mais ainda que em **18 de março de 2014** foi exarada decisão da Justiça Estadual de Primeiro Grau - Comarca de Ipatinga, Ação Revisional de Alimentos nos autos 313.12.025088-8, reduzindo a pensão alimentícia descontada dos proventos de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** em favor de Norma Sueli Oliveira, sua ex-companheira, para 3 (três) salários mínimos.

**11. OUTRAS INFORMAÇÕES:**

Data de Nascimento: 12 de junho de 1941

Sexo: masculino

Nacionalidade: brasileira

Naturalidade: Itanhomi - MG

Nome do pai: Raimundo de Freitas (falecido)

Nome da mãe: Josefina de Melo (falecida)

Escolaridade: educação superior completa, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Governador Valadares - MG conforme diploma expedido em 15 de dezembro de 1978



Nome de ex-cônjuge: **Lúcia Helena Rodrigues de Freitas Melo**, nascida em 6 de maio de 1950 e que se casou com **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** em 26 de fevereiro de 1977, cuja cópia da certidão de casamento arquivada nos Assentamentos Funcionais do ex-servidor não consta averbação de separação ou divórcio.

OBSERVAÇÃO: Lúcia Helena Rodrigues de Freitas Melo não requereu pensão por morte instituída por **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** e dele não recebia pensão alimentícia.

Nome de ex-companheira: **Norma Sueli Oliveira**, nascida em 14 de maio de 1955 e que foi companheira de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**. Não há nos Assentamentos Funcionais do ex-servidor nenhum documento que comprove o companheirismo.

OBSERVAÇÃO: Norma Sueli Oliveira requereu pensão por morte instituída por **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** e dele recebia pensão alimentícia.

Estado Civil: casado

Nome de ex-cônjuge: **Karen Cristina de Freitas Melo Xavier**, nascida em 25 de setembro de 1987 e que, na data do óbito do ex-servidor, estava com a idade de **32** anos, **5** meses e **21** dias, tendo sido casada com **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** durante 6 anos, 8 meses e 24 dias, de 22 de junho de 2013 a 17 de março de 2020, cuja cópia da certidão de casamento arquivada na Pasta Funcional do ex-servidor não consta averbação de separação ou divórcio.

OBSERVAÇÃO: Karen Cristina de Freitas Melo Xavier requereu pensão por morte instituída por **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**.

#### **FILHOS:**

Judson de Freitas Melo, nascido em 2 de março de 1967, filho de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** e Lúcia Helena Rodrigues de Freitas Melo e que, na data do óbito do ex-servidor, estava com a idade de 53 anos, 0 mês e 15 dias;

Ruyter de Freitas Melo, nascido em 18 de setembro de 1970, filho de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** e Lúcia Helena Rodrigues de Freitas Melo e que, na data do óbito do ex-servidor, estava com a idade de 49 anos, 5 meses e 28 dias;

Chardson de Freitas Melo, nascido em 11 de fevereiro de 1974, filho de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** e Lúcia Helena Rodrigues de Freitas Melo e que faleceu em 4 de março de 2010 aos 36 anos de idade;

Alexandro de Freitas Melo, nascido em 24 de abril de 1974, filho adotivo de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** cuja mãe biológica é uma prima do ex-servidor que, na data do seu óbito, estava com a idade de 45 anos, 10 meses e 22 dias;

Victor Gabriel de Freitas Melo Xavier, nascido em 28 de janeiro de 2008, filho de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** e Karen Cristina de Freitas Melo Xavier e que, na data do óbito do ex-servidor, estava com a idade de **12** anos, **1** mês e **18** dias;

OBSERVAÇÃO: Victor Gabriel de Freitas Melo Xavier requereu pensão por morte instituída por **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** representado por sua mãe Karen Cristina de Freitas Melo Xavier.

#### **DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**12. CERTIFICADO** muito mais ainda que as contribuições previdenciárias de **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** verteram:

► de **15 de junho de 1981 (inclusive) a 30 de abril de 1982 (inclusive)** e de **1º de janeiro de 1999 a 14 de março de 2007 (inclusive)** para o Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contando, de contribuição previdenciária, nesse período, o tempo líquido de 1.526 (um mil e quinhentos e vinte e seis) dias, correspondendo a 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias.



► de **1º de maio de 1982 (inclusive) a 1º de julho de 1996 (inclusive) e de 10 de julho de 1996 (inclusive) a 31 de dezembro de 1998 (inclusive)**, para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, contando, de contribuição previdenciária, nesses períodos, o tempo líquido de 6.081 (seis mil e oitenta e um) dias, correspondendo a 16 (dezesseis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia.

**13. CERTIFICO** finalmente que **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** contou, de contribuição previdenciária, entre contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, durante seus vínculos com esta Casa Legislativa, de **15 de junho de 1981 (inclusive) a 30 de abril de 1982 (inclusive)**, de **1º de maio de 1982 (inclusive) a 1º de julho de 1996 (inclusive)**, de **10 de julho de 1996 (inclusive) a 31 de dezembro de 1998 e de 1º de janeiro de 1999 a 9 de fevereiro de 2000 e de 3 de janeiro de 2005 (inclusive) a 14 de março de 2007**, o tempo líquido total de **7.607** (sete mil e seiscentos e sete) dias, correspondendo a **20** (vinte) anos, **10** (dez) meses e **7** (sete) dias.

### ESCLARECIMENTOS

**14.** De **1º de maio de 1982 (inclusive) a 1º de julho de 1996 (inclusive) e de 10 de julho de 1996 (inclusive) a 31 de dezembro de 1998 (inclusive)**, parte do período em que o ex-servidor **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** laborou na Câmara Municipal de Ipatinga, sob as matrículas **32-9 e 189-9**, inexistiram recolhimentos previdenciários que assegurassem futuras aposentadorias, tanto a servidores titulares de cargos efetivos, como a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

**15.** Nessa época, as contribuições previdenciárias de todos os servidores da Câmara Municipal de Ipatinga vertiam para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

**16.** Como, na ocasião, o IPSEMG não garantia aposentação aos servidores municipais e nem tampouco aos estaduais, somente pensão por morte, cabia ao Município arcar com as aposentadorias de seus servidores que não contribuía para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**17.** Na Câmara Municipal de Ipatinga, **até 31 de dezembro de 1998**, cabia unicamente a ela arcar com as aposentadorias de seus servidores.

**18.** Os recolhimentos àquela entidade previdenciária - IPSEMG - não respondiam à definição doutrinária de regime próprio, isto é, a instituição capaz de propiciar aposentadorias e pensões, e, a partir de 5 de outubro de 1988, oferecer os benefícios elencados no artigo 40 da Constituição Federal.

**19.** Nenhum trabalhador (lato sensu) pode ficar à margem de um sistema de seguridade social, seja regime próprio, seja o RGPS.

**20.** Exemplo dessa inclusão previdenciária é o artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em vigor desde 1º de maio de 1990, ao estabelecer, como direitos do servidor, a aposentadoria e a instituição de pensão por morte aos seus dependentes.

**21.** Nos anos de 1982 a 1998, o texto constitucional federal vigente asseverava o direito e obrigação do trabalhador participar de um regime de previdência que lhe assegurasse contra os infortúnios da vida, eventos de doença, invalidez e morte.

**22.** Nesses anos, a Lei Municipal 747, de 1982, assegurava aos servidores do Município de Ipatinga aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento do tempo de contribuição para o RGPS ou para outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal 6.226, de 1975, alterada pela Lei 6.864, de 1980.

**23.** À luz do artigo 4º da Emenda Constitucional 20, de 1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”, corroborado pela Portaria MPS 154, de 2008 (com as alterações dadas pela Portaria MF 567, de 18 de dezembro de 2017 e pela Portaria MF 393, de 31 de agosto de 2018), que em seu artigo 11 disciplina:

“Art. 11. É vedada a emissão de CTC: (Redação dada pela Portaria MF 567, de 18 de dezembro de 2017)

.....  
.....



§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

Para constar, eu, **Paulo César Miranda**, lavrei a presente Certidão em **20 de junho de 2020**.

**Paulo César Miranda**

Matrícula 37-0 - Técnico do Legislativo de Nível Médio, Nível V da Carreira "D" sob o regime estatutário  
*(assinado digitalmente)*

### **CERTIDÃO Nº 380**

#### **DO EFETIVO EXERCÍCIO**

1. CERTIFICO que **MARTHA MARIA DA SILVA COSTA** foi servidora da Câmara Municipal de Ipatinga de **6 de janeiro de 2017 (inclusive) a 31 de agosto de 2017 (inclusive) e de 1º de setembro de 2017 (inclusive) a 19 de abril de 2020 (inclusive)**, tendo desempenhado efetivamente as atribuições de dois cargos de provimento em comissão, sob o regime estatutário, contando, de efetivo exercício o tempo líquido total de **1.200** (um mil e duzentos) dias, correspondendo a **3** (três) anos, **3** (três) meses e **15** (quinze) dias.

2. CERTIFICO também que a ex-servidora atualmente não mantém nenhum vínculo laboral com a Câmara Municipal de Ipatinga e nem nunca nela exerceu mandato eletivo de vereador.

3. CERTIFICO mais que **MARTHA MARIA DA SILVA COSTA** não recebe da Câmara Municipal de Ipatinga nenhum benefício previdenciário, assistencial ou de qualquer outro tipo.

4. Matrícula: **1794-9**

**Nomeação: 6 de janeiro de 2017**

Portaria 229/2017 de 6 de janeiro de 2017

Cargo: Assessora Parlamentar de Fiscalização

Fundamentação: cargo criado pela Lei Municipal 3.292, de 27 de dezembro de 2013

**Exoneração: 1º de setembro de 2017**

Portaria 433/2017 de 31 de agosto de 2017

**Último dia de efetivo exercício: 31 de agosto de 2017**

Cargo: Assessora Parlamentar de Fiscalização

Local de Trabalho: Gabinete do Vereador Jadson Heleno Moreira

Tempo de Efetivo Exercício na Matrícula 1794-9: 238 (duzentos e trinta e oito) dias, correspondendo a 0 (zero) ano, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias.

5. Matrícula: **1847-3**

**Nomeação: 1º de setembro de 2017**

Portaria 438/2017 de 1º de setembro de 2017

Cargo: Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Fundamentação: cargo criado pelo Anexo VIII da Lei Municipal 2.425 de 28 de março de 2008

**6. Férias Regulamentares:**

Fundamentação: artigo 75 da Lei Municipal 494/1974, com a redação original e redação dadas pelas Leis 1.578, de 18 de março de 1998 e 3.528, de 11 de dezembro de 2015.

6.1 - 30 (trinta) dias de férias regulamentares programadas para 8 de outubro de 2018 (inclusive) a 6 de novembro de 2018 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018;



Convocada ao trabalho de 18 de outubro de 2018 (inclusive) a 6 de novembro de 2018 (inclusive), pela Portaria 295/2018, por imperiosa necessidade do serviço.

Dias de férias usufruídos - de 8 de outubro de 2018 a 17 de outubro de 2018: 10 (dez) dias;  
Dias de férias trabalhados - de 18 de outubro de 2018 a 6 de novembro de 2018: 20 (vinte) dias;  
Crédito de férias: 20 (vinte) dias.

6.2 - 30 (trinta) dias de férias regulamentares programadas para 14 de outubro de 2019 (inclusive) a 12 de novembro de 2019 (inclusive) relativas ao período aquisitivo de 1º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019.

Convocada ao trabalho de 21 de outubro de 2019 (inclusive) a 12 de novembro de 2019 (inclusive), pela Portaria 399/2019, por imperiosa necessidade do serviço.

Dias de férias usufruídos - de 14 de outubro de 2019 a 20 de outubro de 2019: 7 (sete) dias;  
Dias de férias trabalhados - de 21 de outubro de 2019 a 12 de novembro de 2019: 23 (vinte e três) dias;  
Crédito de férias: 23 (vinte e três) dias.

**Exoneração: 20 de abril de 2020**

Portaria 093/2020 de 20 de abril de 2020

**Último dia de efetivo exercício: 19 de abril de 2020**

Cargo: Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Local de Trabalho: Gerência de Recursos Humanos

Tempo de Efetivo Exercício na Matrícula 1847-3: 962 (novecentos e sessenta e dois) dias, correspondendo a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.

7. CERTIFICO também que os dias de férias trabalhados descritos nos itens 6.1 e 6.2 foram compensados posteriormente conforme Comunicações Internas da Gerência de Recursos Humanos e deferidas pelo Superintendente Geral do Legislativo, com a seguinte discriminação:

PERÍODO	QTDE. DIAS	COMUNICAÇÃO INTERNA Nº E DATA
<b>Crédito:</b>	<b>43</b>	
07/03/2019 a 08/03/2019	2	04/2019 de 27/02/2019
13/03/2019 a 13/03/2019	1	08/2019 de 12/03/2019
02/05/2019 a 03/05/2019	2	20/2019 de 26/04/2019
18/07/2019 a 19/07/2019	2	30/2019 de 17/07/2019
24/07/2019 a 26/07/2019	3	34/2019 de 23/07/2019
04/10/2019 a 04/10/2019	1	57/2019 de 03/10/2019
31/10/2019 a 31/10/2019	1	64/2019 de 30/10/2019
11/12/2019 a 20/12/2019	10	70/2019 de 10/12/2019
29/01/2020 a 31/01/2020	3	06/2020 de 28/01/2020
17/02/2020 a 17/02/2020	1	12/2020 de 17/02/2020
27/02/2020 a 28/02/2020	2	15/2020 de 21/02/2020
<b>Crédito:</b>	<b>15</b>	

8. CERTIFICO, portanto, que quando a ex-servidora foi exonerada, em 20 de abril de 2020, ela possuía **15** (quinze) **dias de crédito de férias** que não foram usufruídos devido a convocações por imperiosa relevância do serviço.

9. CERTIFICO ainda mais que o saldo de crédito de férias citado nos itens 7 e 8 não foi pago quando do acerto rescisório da ex-servidora porque o § 2º do artigo 31 da Lei Municipal 2.425, de 2008, permite apenas a compensação.



**DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**10. CERTIFICO** mais que as contribuições previdenciárias de **MARTHA MARIA DA SILVA COSTA** verteram para o Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Fundamentação constitucional: § 13 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019.

**11. CERTIFICO** finalmente que **MARTHA MARIA DA SILVA COSTA** conta, de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social durante seus dois vínculos com esta Casa Legislativa, de **6 de janeiro de 2017 (inclusive) a 31 de agosto de 2017 (inclusive) e de 1º de setembro de 2017 (inclusive) a 19 de abril de 2020 (inclusive)**, o tempo líquido total de **1.200** (um mil e duzentos) dias, correspondendo a **3** (três) anos, **3** (três) meses e **15** (quinze) dias.

Para constar, eu, Paulo César Miranda, lavrei a presente certidão em **17 de julho de 2020**.

**Paulo César Miranda**

Matrícula 37-0 - Técnico do Legislativo de Nível Médio, Nível V da Carreira “D” sob o regime estatutário  
(assinado digitalmente)

**CERTIDÃO Nº 381**

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**

PARA CUMPRIMENTO DO INCISO X DO § 3º DO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE MG 03/2011

**1. CERTIFICO** que o ex-servidor **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**, matrícula 32-9, nascido em 12 de junho de 1941, portador da Carteira de Identidade MG-20.683-4, CPF **068.757.266-53**, PIS/PASEP 1.007.485.752-2, faleceu na inatividade em **17 de março de 2020**, conforme Certidão de Óbito matrícula nº 0469610155 2020 4 00046 047 0015179 91 de mesma data.

1.1 - Servidor aposentado desde **2 de julho de 1996** cuja aposentadoria Processo 817799 foi registrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sob o número 21567, conforme Súmula 105 dessa corte de contas, em sessão da Primeira Câmara em 20 de abril de 2010.

**2. CERTIFICO** também que a pensão por morte previdenciária instituída pelo ex-servidor foi calculada conforme o seguinte demonstrativo:

<b>DISCRIMINAÇÃO R\$</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
Proventos de aposentadoria em fevereiro/2020	14.628,89		
Limite máximo do salário-de-contribuição (teto) no Regime Geral de Previdência Social em 17/03/2020		6.101,06	Portaria 3.659, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia
70% do valor dos proventos de aposentadoria que exceder o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) no Regime Geral de Previdência Social em 17/03/2020	(14.628,89 menos 6.101,06) * 0,7	5.969,48	§ 7º e inciso I, bem como no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003) e no caput, inciso I e parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal 10.887/2004



**3. CERTIFICO**, portanto que a renda mensal inicial da pensão por morte previdenciária instituída pelo ex-servidor **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**, a partir de **17 de março de 2020**, é de **R\$ 12.070,54** (doze mil e setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

**4. CERTIFICO** ainda que não nos parece plausível aplicar o artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, porque:

4.1 - este dispositivo aplica-se tão somente aos servidores públicos civis da União e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

4.2 - o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte estipulada no inciso V é mais prejudicial em relação à redação anterior do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 2003, e ao inciso I do art. 2º da Lei Federal 10.887, de 2004;

4.3 - porque pelo § 1º as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, diferentemente da redação atual do **caput** do artigo 77 e seu § 1º da Lei Federal 8.213, de 1991:

4.4 - porque pelo § 8º aplicam-se às pensões, concedidas aos dependentes de servidores dos Municípios, **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, publicada em 13 de novembro de 2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

**5. CERTIFICO** mais que o Município de Ipatinga nunca criou e institucionalizou Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - a seus servidores e por isso não nos parece razoável falar em adaptação às regras de concessão de benefícios trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 enquanto não se instituir o RPPS do Município de Ipatinga, embora a condição de aposentado do ex-servidor falecido **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** com proventos pagos pelo Tesouro do Município de Ipatinga configure, para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Regime Próprio Em Extinção.

**6. CERTIFICO** ainda mais que, dada a inexistência de legislação atualizada e constitucional das pensões por morte previdenciárias instituídas pelos servidores públicos estáveis no Município de Ipatinga, em atividade ou na inatividade, inclusive o § 4º do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, optou-se por calcular o valor da pensão por morte instituída pelo ex-servidor **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** conforme inciso I do artigo 2º da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004.

**7. CERTIFICO** muito mais que a fundamentação legal exposta no final do item 6 referencia-se também na Nota Técnica SEI nº 12212/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 22 de novembro de 2019 que, nos itens 57 a 65, analisa:

*“57. A EC nº 103, de 2019, promoveu a desconstitucionalização das regras permanentes de concessão de pensão aos dependentes dos servidores públicos civis de todos os entes da Federação, remetendo a sua regulamentação para a lei do respectivo ente federativo, de modo que o seguinte § 7º do art. 40 da Constituição passou a ter aplicabilidade diferida, ou seja, eficácia limitada, nestes termos (grifamos):*

*Constituição Federal (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)*

*Art. 40. (...)*

*§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.*

*58. Ainda que a norma supracitada tenha eficácia limitada, ela contém uma prescrição constitucional mandatória, cujo cumprimento é obrigatório para todos os entes da Federação, por força de remissão expressa ao § 2º do art. 201 da Constituição, que estabelece o piso de um salário mínimo para a pensão por morte no âmbito do RPPS, quando esse benefício se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. Essa ressalva não se estende ao RGPS,*



*já que foi mantido o piso de um salário mínimo para o benefício deste regime que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado.*

.....  
.....  
60. *Ocorre que, no âmbito da União, a reforma prescreve disposições transitórias sobre o benefício de pensão por morte com eficácia plena e aplicabilidade imediata, enquanto não sobrevier a referida complementação legislativa. Com efeito, o art. 23 da EC nº 103, de 2019, determina regras de concessão de pensão passíveis de serem alteradas por lei federal sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União.*

.....  
.....  
63. *Para o lugar dessas disposições transitórias da EC nº 103, de 2019, com vistas a remediar a eficácia limitada da norma sobre pensão por morte do art. 40, § 7º, do corpo permanente da Constituição, o Poder Constituinte Reformador recepcionou expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor daquela Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.*

64. *Destarte, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103, de 2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo*

.....  
.....  
Art. 23.

.....  
.....  
§ 8º *Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

65. *Assim, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação:*

Lei nº 10.887, de 2004

*“Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:*

*I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou*

*II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.*



*Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.”*

**8. CERTIFICO** finalmente a total inadequação do artigo 145 da Lei Municipal 494/1974 - Estatuto dos Funcionários do Município de Ipatinga - por não acompanhar a evolução constitucional da matéria e nem o limite de idade para filhos para a concessão da pensão previdenciária que, tanto no Regime Geral de Previdência Social (inciso I do artigo 16, com a redação dada pela Lei 13.146, de 2015) e (inciso II do § 2º do artigo 77, com a redação dada pela Lei 13.183, de 2015) da Lei Federal 8.213/1991) como nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS - é 21 (vinte e um) anos, embora haja RPPS com data-limite de 24 (vinte e quatro) anos.

*“Art. 145. No caso de falecimento de funcionário será paga aos beneficiários, pensão mensal especial, equivalente à diferença entre a pensão efetivamente concedida pela entidade previdenciária e o vencimento a que teria direito o funcionário, se em exercício. (Redação dada pela Lei 1.037, de 7/10/1988)*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, compreende-se como beneficiário os definidos no artigo 125. (Redação dada pela Lei 1.037, de 7/10/1988)”*

Para constar, eu, **Paulo César Miranda**, lavrei a presente Certidão em **20 de junho de 2020**.

**Paulo César Miranda**

Matrícula 37-0 - Técnico do Legislativo de Nível Médio, Nível V da Carreira “D” sob o regime estatutário  
*(assinado digitalmente)*

**CERTIDÃO Nº 382**

**DEMONSTRATIVO DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**

PARA CUMPRIMENTO DAS ALÍNEAS “A” e “C” DO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE MG 03/2011

**1. CERTIFICO** que o ex-servidor **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**, matrícula 32-9, nascido em 12 de junho de 1941, portador da Carteira de Identidade MG-20.683-4, CPF **068.757.266-53**, PIS/PASEP 1.007.485.752-2, faleceu na inatividade em **17 de março de 2020**, conforme Certidão de Óbito matrícula nº 0469610155 2020 4 00046 047 0015179 91 de mesma data.

1.1 - Servidor aposentado desde **2 de julho de 1996** cuja aposentadoria Processo 817799 foi registrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sob o número 21567, conforme Súmula 105 dessa corte de contas, em sessão da Primeira Câmara em 20 de abril de 2010.

**2. CERTIFICO** também que analisando a documentação apresentada pelos requerentes e conforme normas jurídicas pertinentes, os dependentes previdenciários do ex-servidor e os valores de suas respectivas cotas-partes são:

DISCRIMINAÇÃO R\$	VÍNCULO COM O EX- SERVIDOR	COTA- PARTE %	VALOR R\$	DATA- LIMITE DA PENSÃO POR MORTE	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
----------------------	----------------------------------	---------------------	--------------	---	------------------------



<b>NORMA SUELI OLIVEIRA</b> , nascida em 14 de maio de 1955, Carteira de Identidade M-5550571, CPF <b>597.979.166-34</b>	Ex-companheira que dele recebia pensão alimentícia e que na data do óbito estava com a idade de 64 anos, 10	33,33334	4.023,52	Vitalícia	§ 2º do artigo 76 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991  <b>caput</b> do artigo 371 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015
<b>KAREN CRISTINA DE FREITAS MELO XAVIER</b> , nascida em 25 de setembro de 1987, Carteira de Identidade MG-16.128.029, CPF <b>094.566.446-00</b>	Ex-cônjuge que na data do óbito estava com a idade de <b>32</b> anos, <b>5</b> meses e <b>21</b> dias e que foi casada com ele por <b>6</b> anos, <b>8</b> meses e <b>24</b> dias, de 22 de junho de 2013 a 17 de março de 2020.	33,33333	4.023,51	17/03/2035	Inciso I do artigo 16 da Lei Federal 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015  alínea “c” do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei Federal 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015  Item 4 da alínea “c” do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei Federal 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 13.135, de 2015

<b>VICTOR GABRIEL DE FREITAS MELO XAVIER</b> , nascido em 28 de janeiro de 2008, Carteira de Identidade RG MG-21.917.849, CPF <b>153.502.996-03</b>	Filho menor que na data do óbito estava com a idade de 12 anos, 1 mês e 18 dias	33,33333	4.023,51	27/01/2029	Inciso I do artigo 16 da Lei Federal 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 13.146, de 2015  Inciso II do § 2º do artigo 77 da Lei Federal 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 13.183, de 4 de novembro de 2015
<b>SOMA</b>			<b>100,00</b>	<b>12.070,54</b>	

**3. COMO** KAREN CRISTINA DE FREITAS MELO XAVIER representa seu filho menor VICTOR GABRIEL DE FREITAS MELO XAVIER, o quadro das cotas-partes dos dependentes previdenciários do ex-servidor **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** ficou assim constituído:

DISCRIMINAÇÃO R\$	VÍNCULO COM O EX-SERVIDOR	COTA-PARTE %	VALOR R\$	DATA-LIMITE DA PENSÃO POR MORTE	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
-------------------	---------------------------	--------------	-----------	---------------------------------	---------------------



<p><b>NORMA SUELI OLIVEIRA</b>, nascida em 14 de maio de 1955, Carteira de Identidade M-5550571, CPF <b>597.979.166-34</b></p>	<p>Ex-companheira que recebia pensão alimentícia e que na data do óbito estava com a idade de 64 anos, 10</p>	<p>33,33334</p>	<p>4.023,52</p>	<p>Vitalícia</p>	<p>§ 2º do artigo 76 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991</p> <p><b>caput</b> do artigo 371 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015</p>
<p><b>KAREN CRISTINA DE FREITAS MELO XAVIER</b>, nascida em 25 de setembro de 1987, Carteira de Identidade MG-16.128.029, CPF <b>094.566.446-00</b></p>	<p>Ex-cônjuge que na data do óbito estava com a idade de <b>32</b> anos, <b>5</b> meses e <b>21</b> dias e que foi casada com ele por <b>6</b> anos, <b>8</b> meses e <b>24</b> dias, de 22 de junho de 2013 a 17 de março de 2020.</p>	<p>66,66666</p>	<p>8.047,02</p>	<p>17/03/2035</p>	<p>Inciso I do artigo 16 da Lei Federal 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015</p> <p>alínea “c” do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei Federal 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015</p> <p>Item 4 da alínea “c” do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei Federal 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 13.135, de 2015</p>

<p><b>SOMA</b></p>	<p><b>100,00</b></p>	<p><b>12.070,54</b></p>
--------------------	----------------------	-------------------------

**4. CERTIFICO** ainda que, dada a inexistência de legislação atualizada e constitucional das pensões por morte previdenciárias instituídas pelos servidores públicos estáveis no Município de Ipatinga, em atividade ou na inatividade, inclusive o § 4º do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, optou-se pela fundamentação:

4.1 - no artigo 2º da Lei Federal 10.887, de 19 de junho de 2004, porque o ex-servidor falecido, antes de se aposentar, era estável;

Lei nº 10.887, de 2004

*“Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:*

*I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou*

*II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida*



*de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.”*

4.2 - por analogia, em especial nos seguintes dispositivos:

Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

.....  
.....  
*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

*§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

.....  
.....  
*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

.....  
.....  
***§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.***

*§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*“Art. 77 .....*  
.....

*§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*



*I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)*

.....  
.....  
*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

.....  
.....  
*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

.....  
.....  
*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

.....  
.....  
*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

.....  
.....  
*3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

.....  
.....  
**Instrução Normativa INSS PRES 77, de 24 de julho de 2015:**

*“Art. 371. O cônjuge separado de fato ou divorciado, **bem como o ex-companheiro**, terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício tenha sido requerido e concedido a companheiro (a) ou novo cônjuge, desde que recebedor de pensão alimentícia.”*

.....  
.....”

**5. CERTIFICO** mais que não nos parece plausível aplicar o artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, porque:

5.1 - este dispositivo aplica-se tão somente aos servidores públicos civis da União e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;



5.2 - o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte estipulada no inciso V é mais prejudicial em relação à redação anterior do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 2003, e ao inciso I do art. 2º da Lei Federal 10.887, de 2004;

Cálculo da pensão por morte instituída pelo ex-servidor **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO**:

5.2.1 - Pela redação do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 31 de dezembro de 2003:

R\$ (14.628,89 menos 6.101,06) \* 0,7 = **R\$ 12.070,54**

5.2.2 - Pela redação do caput do artigo 23 da Emenda Constitucional 103, de 2019:

R\$ (14.628,89 \* 0,5) + (14.628,89 \* 0,1) \* 3 dependentes) = R\$ 11.703,11

5.2.3 - Diferença de menos **R\$ 367,43** de 5.2.2 para 5.2.1.

5.3 - porque pelo § 1º as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, diferentemente da redação atual do **caput** do artigo 77 e seu § 1º da Lei Federal 8.213, de 1991:

**Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991:**

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

.....  
.....”

5.4 - porque pelo § 8º aplicam-se às pensões, concedidas aos dependentes de servidores dos Municípios, **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, publicada em 13 de novembro de 2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

**Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019**

*“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

*§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

*§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

*I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e*

*II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*



§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

**6. CERTIFICO** mais ainda que o Município de Ipatinga nunca criou e institucionalizou Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - a seus servidores e por isso não nos parece razoável falar em adaptação às regras de concessão de benefícios trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 enquanto não se instituir o RPPS do Município de Ipatinga, embora a condição de aposentado do ex-servidor falecido **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO** com proventos pagos pelo Tesouro do Município de Ipatinga configure, para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Regime Próprio Em Extinção.

Orientação Normativa 02, de 31 de março de 2009

“Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

**7. CERTIFICO** finalmente que nossa opção pela aplicação da Lei Federal 8.213, de 1991, quanto ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente justifica-se também pelo registro, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de pensões por morte instituídas por dois nossos ex-servidores estáveis aposentados, inclusive e após 2015, ano em que a pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cíveis da União sofreu significativas alterações pelas Leis Federais 13.135, de 17 de junho, 13.146, de 6 de julho e 13.183, de 4 de novembro, pensões essas que foram referenciadas em alguns desses diplomas legais.

7.1 - **Gilberto de Paula**, CPF 126.729.636-49, Processo 976520, acórdão publicado no Diário Oficial de Contas, edição de 24 de outubro de 2016, página 31:



**PENSÃO N. 976520**

**GERADOR:** Gilberto de Paula

**BENEFICIÁRIOS:** Ricardo Augusto Gil de Paula, Juliana Kelly de Paula e Ana Maria Ribeiro de Paula

**PROCEDÊNCIA:** Câmara Municipal de Ipatinga

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em determinar o registro da concessão de pensão a RICARDO AUGUSTO GIL DE PAULA, JULIANA KELLY DE PAULA E ANA MARIA RIBEIRO DE PAULA, tendo em vista o preenchimento de todas as condições para a percepção do benefício. Na oportunidade, salientam que o registro do presente ato não impede a posterior utilização de outros instrumentos de controle por parte deste Tribunal quanto à matéria tratada nos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de maio de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

7.2 - **Arcanjo Evangelista Pascoal**, CPF 105.171.036-72, Processo 1033487, decisão monocrática publicada no Diário Oficial de Contas, edição de 22 de março de 2018, página 18:

*Processo: 1033487*

*Número do Processo de Origem:*

*Natureza: PENSÃO CIVIL*

*Segurado (a): ARCANJO EVANGELISTA PASCOAL*

*CPF do Segurado (a): 105.171.036-72*

*Beneficiário (s):*

*ANDIARA MORAIS PASCOAL, CPF: 116.074.756-34*

*Procedência (Órgão/Entidade): CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA*

*Data da Concessão: 19/08/2017*

*Data de publicidade do ato: 26/10/2017*

*Município/Referência: IPATINGA*

*Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO*

**DECISÃO MONOCRÁTICA - REGISTRO DE ATO**

*Trata-se de PENSÃO CIVIL, cujas informações foram encaminhadas a este Tribunal para fins de registro, por via do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, em*



*cumprimento ao disposto no §1º do art. 257 da Resolução nº 12/2008 c/c com o art. 2º da IN nº 03/2011, cuja tramitação eletrônica respalda-se na Decisão Normativa n. 02/2017.*

*Na sessão de 14/12/11, o Tribunal Pleno aprovou o Parecer nº 01/11, elaborado pelo Comitê de Validação Tecnológica do FISCAP, concluindo pela validade do mencionado Sistema para fins de análise da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão.*

*As informações enviadas atenderam aos parâmetros de análise pré-definidos pelo Tribunal, no FISCAP, não tendo sido encontradas inconsistências com base nas críticas do Sistema.*

*Nos termos do § 5º do art. 257 da Resolução n 12/2008, é dispensado o envio ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos considerados consistentes pelo sistema FISCAP, constando entre os documentos digitalizados a ata de homologação, pelo Colégio de Procuradores, da estrutura do referido sistema.*

*Diante do exposto, fica REGISTRADO, nos termos da alínea 'a' do inciso I do §1º do art. 258 da Resolução n. 12/2008, o ato de PENSÃO CIVIL concedida em razão do óbito do(a) segurado(a) ARCANJO EVANGELISTA PASCOAL, CPF: 105.171.036-72, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da CR/88 com a redação dada pela EC 41/03.*

*O registro do presente ato, todavia, não impede a posterior utilização de outros instrumentos de controle pelo Tribunal de Contas quanto à matéria tratada nos autos.*

*Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.*

*CONS. SEBASTIÃO HELVECIO RELATOR*

*Belo Horizonte, 13 de Março de 2018*

Para constar, eu, **Paulo César Miranda**, lavrei a presente Certidão em **20 de junho de 2020**.

**Paulo César Miranda**

Matrícula 37-0 - Técnico do Legislativo de Nível Médio, Nível V da Carreira "D" sob o regime estatutário  
*(assinado digitalmente)*